



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 14 e 16 do artigo 4º, bem como o § 4º do artigo 6º da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017 .

JUSTIFICAÇÃO

Em caso de concessão de financiamento inferior a 100% da mensalidade, o pagamento da parte da mensalidade não financiada pelo aluno não deverá ser feita ao agente financeiro quanto à medida da inadimplência do aluno da parcela não financiada;

Sempre que a semestralidade cobrada pela instituição for superior ao valor da semestralidade financiada pelo FIES, a diferença deverá ser paga diretamente pelo aluno à Instituição, sem qualquer intermediação do agente financeiro.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**

